



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 18 de Abril de 2008



Série

Número 42

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 40/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 41/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 42/2008

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 43/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3. Fileira da Carne, Acção 2.3.1 Ajuda ao Abate, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 44/2008

Adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2 transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 45/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3 Envelhecimento de VLQPRD Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 46/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira das Frutas, dos Produtos Hortícolas e das Flores e 2.6. Fileira dos Produtos Biológicos do sub-programa a favor das produções agrícolas.

Portaria n.º 47/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.7. Fileira da Banana, do sub-programa a favor das produções agrícolas.

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no número 4 do presente artigo;

c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

6 - O incumprimento do disposto na alínea g) do artigo 5.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

7 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Para o ano de 2007 é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

a) É utilizado o preço mínimo fixado no âmbito do anterior programa POSEIMA;

b) Não é exigida a apresentação de declaração de intenção de transformação de cana-de-açúcar;

c) O pedido de ajuda é ratificado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos no Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;

d) Não é efectuado o controlo físico à entrada de matéria-prima;

e) Não é penalizada a não aferição das balanças e das básculas.

2 - Para o ano de 2008, é, excepcionalmente, determinado o seguinte:

a) O preço mínimo é fixado no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria;

b) A declaração referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria é formalizada no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 14.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril de 2006.

Artigo 15.º NORMA REVOCATÓRIA

São revogadas a Portaria n.º 18/2003, de 10 de Fevereiro, e a Portaria n.º 23-A/2003, de 19 de Fevereiro.

Artigo 16.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 41 /2008

de 18 de Abril

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.2. FILEIRADO LEITE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM, abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.2 Fileira do Leite;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Considerando o Regulamento (CE) 1788/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que institui uma imposição suplementar no sector do leite;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa promover a qualidade e a quantidade do leite fresco de bovino produzido na RAM, com destino a produtos regionais de qualidade, assim como, compensar os custos muito elevados de recolha e de transporte até às unidades de transformação existentes e, simultaneamente, estimular a produção local de leite.

Artigo 2.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.
- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Leite”, o leite fresco de bovino proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- e) “Preço mínimo”, o preço definido, publicitado anualmente e disponível na Internet, no trimestre anterior ao início da campanha fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de leite e as indústrias do sector;
- f) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º

ELEGIBILIDADE

1 - É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o leite adquirido directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março e utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos.

2 - Não é elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, o leite utilizado na produção de leite UHTreconstituído ou do leite reconstituído na produção de produtos lácteos.

Artigo 4.º

BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades industriais ou artesanais de transformação, reconhecidas como compradoras para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março, devidamente licenciadas para o efeito e portadoras de licença sanitária, que adquiram leite directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados para ser utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos na RAM.

Artigo 5.º

OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Para beneficiarem da presente ajuda, as unidades de transformação devem:

- a) Pagar ou garantir que é pago ao produtor de leite o preço mínimo fixado;
- b) Comprovar ou garantir documentalmente que foi efectuado o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária, vale postal ou cheque;
- c) Apresentar, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), uma listagem dos produtores de leite a quem prevêem adquirir o leite nessa campanha, conforme modelo fornecido por esta;
- d) Manter uma contabilidade de matérias e financeira onde constem as quantidades de leite directamente adquiridas aos produtores ou a outras entidades, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de leite e de produtos lácteos produzidos e comercializados de origem exclusivamente regional, individualizando as quantidades de leite e de produtos lácteos originários de outras regiões e o pagamento do leite caso seja adquirido directamente ao produtor;
- e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de leite, bem como os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

Artigo 6.º

REGIME DA AJUDA

1 - A presente ajuda é concedida às unidades de transformação num montante de 200 euros/t de leite elegível adquirido e utilizado nos termos do artigo 3.º da presente portaria.

2 - Ajuda é concedida até ao máximo de 4.000 t de leite.

3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 -Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento dos VLQPRD Madeira em que será dada prioridade aos vinhos da última vindima, somente e quando as candidaturas propostas a esta ajuda ultrapassarem a quantidade máxima anual de 20.000hl de VLQPRD Madeira.

Artigo 7.º

LISTAGEM DE PRODUTORES E PEDIDO DE AJUDA

1 - Alistagem anual dos produtores a quem os beneficiários prevêem adquirir leite na campanha, referida na alínea c) do artigo 5.º, é entregue junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, no período que decorre entre 15 e 31 de Janeiro de cada ano.

2 - O pedido de ajuda é apresentado anualmente, entre 15 e 31 de Janeiro do ano civil seguinte, junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, conforme modelo por esta fornecido, relativamente às quantidades de leite transformadas na campanha anterior.

Artigo 8.º

APRESENTAÇÃO TARDIADALISTAGEM DE PRODUTORES E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da listagem dos produtores a quem prevêem adquirir leite, após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 10 dias úteis;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março, o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas nos números anteriores não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - A aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

Artigo 9.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local e ao nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre a totalidade dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade de leite adquirida, originário da RAM, e verificação do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) e b) do artigo 5.º da presente portaria.

4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

5 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

6 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda devem ser rejeitados.

7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

8 - É efectuado o controlo cruzado com os compradores que adquiram leite directamente ao produtor e o vendam aos beneficiários da ajuda prevista na presente portaria.

Artigo 10.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.

2 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

3 - Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) se a diferença for inferior a 3%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) se a diferença for igual ou superior a 3% e inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
- c) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

5 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 11.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Excepcionalmente para o ano de 2007:

- a) O preço mínimo a pagar ao produtor de leite é fixado pelo Governo Regional após consulta aos produtores de leite e às indústrias do sector, até 4 de Março de 2008;
- b) A campanha decorre de Abril a Dezembro de 2007;
- c) Os beneficiários ficam dispensados de apresentar a listagem referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria;
- d) O pedido de ajuda é ratificado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos no Despacho do Secretário Regional do

Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008:

a) O preço mínimo é fixado até 30 dias após a publicação da presente portaria;

b) A listagem anual referida na alínea c) do artigo 5.º da presente portaria, é apresentada até 30 dias após a publicação da presente portaria.

Artigo 14.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

Artigo 15.º NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 148/2002, de 3 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 176/2002, de 18 de Novembro.

Artigo 16.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 11 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 42/2008

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.4. FILEIRA DO VINHO, SUB ACÇÃO 2.4.1 PRODUÇÃO, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do

ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente, da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1 Produção, do Programa Comunitário de Apoio para a RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º OBJECTO

A presente portaria adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.1. Produção, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, que visa promover a produção de uvas de qualidade destinadas à produção de vinho Regional Terras Madeirenses, VOPRD Madeirense e VLQPRD Madeira.

Artigo 2.º DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

b) “Cedência de uma exploração”, a venda, o arrendamento ou qualquer outro tipo similar de transmissão das unidades de produção em causa;

c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

d) “Cuidados culturais”, os cuidados a ter com os vários factores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correcto desenvolvimento;

e) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do número 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo IV do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;

f) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

g) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do